

A. I. Nº - 112889.1008/06-5  
**AUTUADO** - D S C DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. (D & D COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.)  
**AUTUANTE** - CARLOS RIZÉRIO FILHO  
**ORIGEM** - IFMT DAT/ SUL  
**INTERNET** - 25/04/07

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0107-03/07

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA EXERCENDO ATIVIDADES. FALTA DE RENOVAÇÃO. MULTA. O pedido de reativação não caracteriza a regularização da inscrição estadual no cadastro de contribuintes, sendo imprescindível o ato administrativo concessório. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 07/10/2006 impondo multa de R\$460,00 por falta de renovação de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. Anexado às fls. 05 e 06 do PAF documento emitido em 07/10/2006 pelo Sistema Informatizado da SEFAZ – INC, onde consta estar a inscrição estadual do contribuinte cancelada a partir de 12/07/2006. Às fls. 08 a 55, cópias de notas fiscais destinadas ao contribuinte e com datas de emissão e de saída em 04/10/2006.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 63 e 64, esclarece que o objeto social da empresa é a distribuição de mercadorias através de franquia dos catálogos Hermes por intermédio da representante legal, e pede a anulação e o arquivamento do Auto de Infração. Expõe que em 20/11/2006 recebeu a intimação da lavratura do Auto de Infração por falta de renovação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, cita as notas fiscais acostadas aos autos, a previsão legal da autuação e o montante da multa cobrada.

Apresenta como razão do pedido de anulação e arquivamento que, quando da lavratura do Auto de Infração, em 07/10/2006, já havia dado entrada no pedido para a regularização da reativação da inscrição no cadastro de ICMS/BA, através do site da SEFAZ/BA, e alega que este fato poderia ser comprovado através dos registros da SEFAZ, informando não ter recebido recibo de entrega nem protocolo, sendo apenas informado, em suas palavras, que a operação foi realizada com sucesso. Informa que a Autuada distribui as mercadorias para os clientes finais da Sociedade Comercial e Importadora Hermes, que o ICMS nestas operações é retido na fonte, e conclui que descaberia o Auto de Infração, repetindo que solicitara a regularização para reinclusão da empresa no CAD-ICMS em data anterior à do Auto de Infração, segundo informa sem prejuízo à Fazenda Estadual. Termina pedindo a anulação e arquivamento do Auto em foco.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza às fls. 71 a 72, nos termos do art. 127, § 2º, do RPAF/99, na qual relata que a empresa adquiriu, como distribuidor do remetente, as mercadorias constantes das notas fiscais acostadas aos autos, na condição de contribuinte inapto no cadastro. Explica que o ICMS foi recolhido por substituição tributária, nos termos do art. 379 do RICMS/BA e que, não havendo imposto a antecipar, foi aplicada a multa formal prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96, por terem sido infringidos os artigos 140 e 149 do RICMS/BA. Cita os artigos 149 e 172 esclarecendo que a inaptidão da autuada deveu-se à falta de entrega da DMA como previsto no art. 171, III, todos do mesmo regulamento citado.

Relata as razões de defesa da impugnação ao lançamento fiscal, e informa que o RICMS/BA prevê a obrigatoriedade da regularidade da inscrição estadual antes do início das atividades comerciais,

não bastando o pedido de reativação da inscrição estadual para que a empresa estivesse regular, sem verificação por parte da SEFAZ. Explica o procedimento administrativo rotineiro para ser realizada a reativação após o pedido da empresa, e conclui dizendo que o contribuinte deveria aguardar sua regularização para realizar suas atividades com mercadorias, reiterando que o pedido de reativação não significa a sua concessão.

## VOTO

Estão informados com clareza o autuado, o montante do débito e os dispositivos infringidos, e atendidos os requisitos do art. 39 do RPAF quanto à lavratura do Auto de Infração, tendo sido respeitado e exercido plena e tempestivamente o direito de defesa da empresa como visto às fls. 63 e 64, pelo que descabe o pedido de nulidade e de arquivamento suscitado pelo contribuinte.

A infração imputada ao sujeito passivo decorre da aplicação de multa de R\$460,00 a contribuinte exercendo atividades comerciais com inscrição cancelada, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Na data da autuação, 07/10/2006, a consulta formulada ao banco de dados da Secretaria da Fazenda, conforme documento de fls. 05 e 06, comprova que o autuado estava com inscrição cadastral em situação “inapto”, tendo sido intimado para cancelamento de sua inscrição estadual no cadastro de contribuintes de ICMS em 15/06/2006 e consumado o cancelamento em 12/07/2006. Nesse documento, à fl. 5, consta que o contribuinte teve sua inscrição cancelada por motivo de falta de entrega de DMA, sendo citado o art. 171, VIII, do RICMS/BA, que determina:

*art. 171. Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:*

*VIII - quando o contribuinte deixar de apresentar a DMA e, quando for o caso, a CS-DMA, por mais de 2 meses consecutivos ou 5 meses alternados, no mesmo exercício;*

As fls. 08 a 55, constam cópias de notas fiscais destinadas ao contribuinte e com datas de emissão e de saída em 04/10/2006, período em que a empresa estava com inscrição estadual cancelada.

Não há ICMS a pagar, como informa a empresa e confirma o autuante, por ter sido pago o imposto por antecipação.

O contribuinte não contesta o fato de estar comercializando com inscrição cancelada, limita-se a argüir que havia pedido a reativação da inscrição estadual antes da lavratura do Auto de Infração, mas não especifica em que data exatamente teria realizado este pedido. Inobstante não haver prova nos autos desta alegação da empresa, e mesmo na hipótese de admitida como verdadeira, a realidade é que o mero pedido de reativação da inscrição não significa a sua regularização. A empresa, para atuar comercialmente após ter sua inscrição cancelada, deveria ter verificado se sua inscrição cadastral estava ativa no cadastro de contribuintes de ICMS da Fazenda Estadual antes de iniciar as atividades, nos termos do art. 34, caput e incisos I e XV, da Lei nº 7.014/96:

*art. 34. São obrigações do contribuinte:*

*I - inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades, na forma regulamentar;*

*XV - cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.*

A reativação da inscrição de empresa no cadastro de contribuintes do ICMS é ato da Secretaria da Fazenda Estadual precedido de verificação da existência das condições para ser concedido o pedido do contribuinte, e não iniciativa unilateral da empresa, que deveria ter observado o preenchimento das condições legais necessárias ao exercício de suas atividades comerciais antes de reiniciá-las, ou seja, estar em situação “ativo”, e não “inapto”, no Cadastro de Contribuintes de ICMS da Bahia.

Do exame das datas da autuação, da emissão do documento com os dados cadastrais de fls. 05 e 06, e datas de emissão e saída das notas fiscais cujas cópias foram anexadas às fls. 08 a 55 dos autos, o que resta provado, e não elidido na impugnação ao lançamento fiscal, é que o autuado comercializou quando estava com sua inscrição estadual cancelada. No histórico da situação cadastral do Sistema Informatizado desta Secretaria consta que somente em 03/01/2007 foi considerada ativa a inscrição cadastral do autuado. Caracterizada a infração.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.<sup>o</sup> 112889.1008/06-5, lavrado contra **D S C DE OLIVEIRA & CIA LTDA (D & D COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa, no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96 e dos acréscimos moratórios consoante prevê a Lei n<sup>o</sup> 9.837/05.

.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR